ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-391/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12563/2013
PROTOCOLO	**:**	1433715
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 12/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, que sujeitou à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei 8.666/93 ao Ordenador de Despesas;
2. A formalização da ata de registro de preços observou as prescrições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 26/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS, em que se registrou os preços ofertados pelas empresas compromitentes Fernando Valério Ramos-ME; Gacia e Jácomo Ltda.-ME; Papelaria e Brinquedos Star Ltda.-ME; e Patricia Sanches e Medina-ME, visando à aquisição de cartuchos de recarga e tonners para atender diversas Secretarias do Município.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em cumprimento ao despacho nº 16611/2013 (f. 399) foram emitidos os ofícios nºs 7214/2013 e 7214/2013 (folhas 400/401), entretanto, o Ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, Marcelo Henrique de Mello, e o atual Prefeito, Erney Cunha Bazzano Barbosa, não se manifestaram nos autos no prazo concedido, razão pela qual foi decreta a revelia, consoante teor do despacho nº 7188/2014.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, em inobservância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 7307/2014 - folhas 409/410).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços em apreço e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas (Parecer nº 13866/2014 - folhas 411/412).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS para aquisição de cartuchos de recarga e tonners para atender diversas Secretarias do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: Fernando Valério Ramos-ME (R$ 47.177,00); Gacia e Jácomo Ltda.-ME (R$ 19.742,20); Papelaria e Brinquedos Star Ltda.-ME (R$ 4.639,50); e Patricia Sanches e Medina-ME (R$ 69.687,00).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja; 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data da homologação da licitação, que se deu em 27/05/2013, a remessa deveria ocorrer até 17/06/2013, porém, os documentos foram remetidos em

18/07/2013, portanto, com 24 (vinte e quatro dias) dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A irregularidade apontada pela equipe técnica, consistente na ausência da comprovação do jornal como imprensa oficial, que levou o ilustre Representante do Ministério Público de Contas a opinar pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços foi equivocada haja vista que o Jurisdicionado apresentou tal documento à folha 97.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I, "*a"*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 26/2013) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 12/2013, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito do Município, Marcelo Henrique de Mello, inscrito no CPF 069.784.328-90, no valor correspondente 24 (vinte e quatro) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório (pregão presencial nº 026/2013) e a formalização da ata de registro de preços nº 012/2013, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93; pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito do Município, Marcelo Henrique de Mello, CPF 069.784.328-90, no valor correspondente 24 (vinte e quatro) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem "2.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator